



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>Stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 13923.000081/95-31

Acórdão : 203-04.337

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 98.718

Recorrente : ADELINDE ROMANCINI GUERRA

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido, devem ser utilizados os elementos constantes nos autos para fixação da base de cálculo, quando estes mostram-se suficientes para tanto. **Recurso provido.**

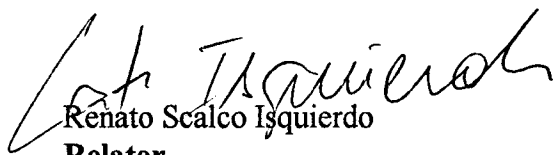
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADELINDE ROMANCINI GUERRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000081/95-31

Acórdão : 203-04.337

Recurso : 98.718

Recorrente : ADELINDE ROMANCINI GUERRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/94 de fls. 02, formalizado com base na declaração entregue pelo recorrente. Na Impugnação de fls. 01, o interessado informa que o valor declarado de sua propriedade não corresponde ao valor de mercado do imóvel, e que se equivocou ao informar um valor muito superior ao da propriedade rural.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 18 a 19, julgou improcedente a impugnação, mantendo o valor da base de cálculo do imposto por estar as alegações do impugnante desacompanhadas de prova documental.

Recorre o contribuinte a este Colegiado, através da Petição de fls. 21 a 25, demonstrando inconformidade com a decisão de primeira instância no que se refere ao Valor da Terra Nua - VTN, que pretende seja alterado para valores compatíveis com o valor do imóvel rural.

O julgamento do recurso nesta instância foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca dos valores do imóvel objeto do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13923.000081/95-31
Acórdão : 203-04.337

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, ao meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua - VTN atribuído pela autoridade fiscal para o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 900.569,84 por hectare, mais de 14 vezes superior ao VTNm fixado em ato normativo da SRF. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel.

Os elementos constantes dos autos permitem a fixação de um valor compatível com a realidade dos fatos. O Laudo de Avaliação constante às fls. 13 a 17 fixa o valor do imóvel em 935,29 UFIR por hectare, o que parece ser razoável, até mesmo porque a autoridade responsável pela diligência assim se manifesta.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN de 935,29 UFIR (novecentos e trinta e cinco UFIR e vinte e nove centésimos) por hectare.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO